



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 030/2021  
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 04.08.2021  
PROCESSO Nº 1/3536/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201617592  
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ  
RECORRIDO: MICREL BENFIO INCORPORADORA LTDA.  
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ**

**ICMS. FALTA DE FALTA DE APLICAÇÃO DE SELO FISCAL DE  
TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS.  
DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 150, § 4º, CTN. PROVIMENTO.**

1. Autuação pela falta de aplicação do selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saídas;
2. Recurso Extraordinário requerendo o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, com fundamento na Resolução nº 06/2018, da 1ª CJ, tida como paradigma, haja vista o entendimento de possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, uma vez remanescente a obrigação no art. 157 do Decreto nº 24.569/97.
3. A exclusão expressa da conduta do art. 123, III, "m", da Lei 12.690/96, já era suficiente para retirar qualquer intenção punitiva do Estado, haja vista a clara sinalização do legislador neste sentido. Se o legislador tivesse a intenção de manter alguma penalidade para a conduta ele não a teria simplesmente excluído da lei, de forma expressa, sem a atribuição de uma outra penalidade;
4. A alteração do art. 157 do Decreto 24.569/97 pelo Decreto nº 32.882/2018, que também excluiu a necessidade de selagem das notas em operações de saídas esvaziou a discussão;
5. Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido. Mantida a decisão recorrida para Extinção processual. Decisão por unanimidade de votos.

**Palavras chave:** ICMS. Falta de selo de trânsito. Operações interestaduais de saída. Recurso Improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente do Auto de Infração nº 1/201617592, lavrado contra MICREL BENFIO INCORPORADORA LTDA., sob a acusação fiscal de falta de aplicação do selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saídas, durante o exercício de 2011, que ocasionou o lançamento de multa no valor de R\$ 500.625,37.

Por falta de apresentação de impugnação, a autuada foi considerada revel.

Em sede de julgamento de 1ª instância o julgador singular entendeu que a Lei nº 16.258/17 excluiu da Lei 12.670/96 a penalidade para falta de aposição de selo fiscal em operações interestaduais de saídas de mercadorias.

Entendeu o julgador monocrático que uma vez que a lei deixou de definir o fato como infração, deve ser observado o disposto no art. 106, II, “a”, CTN. Com isto, julgou pela extinção do processo, com fundamento no art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014 e enviou o processo para apreciação do órgão colegiado em Reexame Necessário.

Remetidos os autos para a Célula de Assessoria Processual Tributária, esta opinou pela reforma da decisão de 1ª Instância. Na sua compreensão, *“a obrigatoriedade da selagem constante no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 não foi revogada, ou seja, continua em plena vigência”* e que *“a obrigatoriedade da selagem nas saídas continua”*, *“o que foi revogado foi a penalidade específica”*.

Conforme seu entendimento, ante a inexistência de penalidade específica, opinou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a reforma da decisão singular para a parcial procedência.

Em sede de análise da 4ª Câmara de Julgamento, esta, por maioria de votos, emitiu a Resolução nº 210/2018, que confirmou a decisão singular, sob o entendimento de que infração apontada pelo agente autuante não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/17.

O Estado do Ceará, por meio da Procuradoria Geral do Estado, apresentou Recurso Extraordinário, por meio do qual basicamente requer seja reconhecido que a obrigação acessória de selar as operações de saídas interestaduais não foi extinta, e que a falta de selagem acarretaria, para o caso, na aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 (outras faltas). Com isso requereu o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Foi trazida aos autos como paradigma a Resolução nº 06/2018, da 1ª Câmara de Julgamentos, que entendeu pela anulação do julgamento singular e retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Em sede de análise de admissibilidade do recurso, foi verificado pela a Presidência do CONAT/CRT que, assim como na decisão recorrida, o julgado apresentado trata de falta de selagem em operações interestaduais de saídas.

No entanto, na Resolução recorrida, nº 210/2018 da 4ª CJ, há decisão pela extinção processual, ao

passo que na Resoluções paradigma (nº 06/2018 da 1ª CJ) há entendimento pelo retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, os presentes autos foram encaminhados à Câmara Superior de Julgamento, pelos argumentos apresentados pela Recorrente.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme salientado pelo despacho de admissibilidade da Presidência do CRT, foi verificada a semelhança da matéria da decisão recorrida e das decisões apontadas como paradigmas, haja vista todos os julgados tratem de falta de aplicação do selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saídas, restando diversa apenas a dúvida levantada sobre haver ou não penalidade a ser aplicada.

De fato, ainda por algum tempo subsistiu no art. 157, do Decreto 24.569/97, menção às operações de saídas de mercadorias, embora a norma punitiva, do art. 123, III, “m”, da Lei 12.690/96, não mais considerasse a conduta como ato ilícito desde a edição da Lei nº 16.258/17.

Na nossa compreensão, a exclusão expressa da conduta do art. 123, III, “m”, da Lei 12.690/96, já era suficiente para retirar qualquer intenção punitiva do Estado. Isto porque o legislador claramente já havia sinalizado neste sentido.

A penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” é residual, ou seja, somente aplicável a situações em que o legislador tenha sido omissivo quanto à imputação de penalidade.

Mas no caso, não se trata de omissão, mas de uma mera consequência do descompasso do legislador e da complexidade do nosso sistema tributário, no qual as obrigações acessórias decorrem de decretos, regulamentos, normativos etc., e a penalidade de uma lei, cujas alterações geralmente não ocorrem de forma simultânea.

Ora, se o legislador tivesse a intenção de manter alguma penalidade para a conduta ele não a teria simplesmente excluído da lei, de forma expressa, sem a atribuição de uma outra penalidade.

De todo modo, este raciocínio parece ter sido confirmado com alteração do art. 157 do Decreto 24.569/97, pelo Decreto nº 32.882/2018, que também excluiu a necessidade de selagem das notas em operações de saídas.

Com isto, a discussão ficou esvaziada, haja vista a possibilidade de aplicação retroativa da norma tributária, quando mais benéfica ao contribuinte, prevista no art. 106, II, “a”, CTN. A intenção do legislador, de excluir a punibilidade da conduta, que já era clara, ficou incontestável.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida, pela extinção processual, proferida tanto pela 1ª Instância quanto pela Câmara de Julgamento.

É o voto.

## DECISÃO

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** processual proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela extinção tendo em vista fatos supervenientes, por alteração na legislação trazida pelo Decreto nº 32.882/2018.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de SETEMBRO de 2021.**

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA:  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.09.09  
13:00:26 -03'00'

**Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

FELIPE  
AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital  
por FELIPE AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ  
Dados: 2021.09.09  
09:44:21 -03'00'

**Felipe Augusto Araújo Muniz  
CONSELHEIRO**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:813417923  
15

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.09.22 10:20:05  
-03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO**